



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720711/2023-52
ACÓRDÃO	3202-003.585 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BLACKHAWK NETWORK BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2018

CIDE. REMESSAS A EMPRESAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO EXTERIOR. VENDAS DE CARTÕES PRESENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – de que trata o *caput* do artigo 1º da Lei 10.168/2000 passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A mencionada CIDE não incide sobre remessas a empresas residentes ou domiciliadas no exterior, decorrentes de vendas de cartões presente, por empresa estabelecida no País, que, em razão de convenção contratual, apenas realiza a venda dos mencionados cartões presente a outras empresas estabelecidas no País, as quais, por sua vez, os vendem para seus consumidores, que podem utilizar tais créditos para adquirir produtos ou serviços prestados por empresas residentes ou domiciliadas no exterior.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO COM AUTOS DE INFRAÇÃO REFERENTES A MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRA SEÇÃO DO CARF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Impõe-se a declinação de competência para julgamento de recurso de ofício e de recurso voluntário referentes a matérias de competência de outra Seção do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário, em razão da declinação de competência, devendo autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF e da multa por apresentação de DIRF com incorreções ou omissões serem desmembrados e remetidos à 1ª Seção do CARF. Na parte conhecida do recurso de ofício, atinente ao auto de infração da CIDE, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09, juntado às fls. 2884-2912:

1. Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao IRRF, IRPJ, CSLL, CIDE Remessas e a multa isolada por informações incorretas em DIRF.
2. A Autoridade Administrativa que presidiu o procedimento fiscal e formalizou os atos-norma mencionados registrou no Termo de Verificação Fiscal (2808 a 2822) que:
(...)
3. Em razão do exposto, a Autoridade lançadora formalizou os seguintes créditos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
15746-720.711/2023-52	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR	R\$ 30.916.743,98
15746-720.711/2023-52	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 498.094,99
15746-720.711/2023-52	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 500,00
15746-720.711/2023-52	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 853.380,71
15746-720.711/2023-52	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 307.217,06

4. Devidamente cientificada, em 16/05/2023, a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 2829 a 2857), em 15/05/2023, por meio da qual, inicialmente afirma que sua na sua atividade, em síntese, consumidores adquirem créditos para usar nas lojas dos Clientes, créditos estes que estão carregados em códigos únicos indicados em cartões distribuídos em estabelecimentos varejistas parceiros. Nestes estabelecimentos, os cartões são ativados por meio de sistema próprio da Impugnante. Os valores relativos aos cartões são, então, repassados à Impugnante para envio/remessa aos respectivos Clientes (e.g., Microsoft, Spotify, Sony, IMVU, Blizzard, Google e Nintendo).

5. Em razão dos serviços prestados, tais Clientes pagam a respectiva remuneração à impugnante, cuja atuação, portanto, seria de mera intermediadora, responsável pela divulgação, distribuição e ativação dos cartões, não possuindo qualquer ação ou responsabilidade sobre os serviços e produtos que serão adquiridos com a utilização dos cartões. Em outras palavras, a Impugnante não participaria da relação jurídica entre os Clientes e os Consumidores.

6. Prossegue afirmando que como parte dos serviços prestados, a Impugnante, coleta os valores pagos pelos Consumidores e os remete para os Clientes, localizados no país e no exterior. **Como prestadora** de serviços, a ora Impugnante emite faturas aos seus Clientes com a cobrança da sua remuneração, sujeitando os valores recebidos à tributação federal e municipal.

7. Nesse contexto, assevera a defesa que já durante a Fiscalização a empresa autuada informou categoricamente que:

a) não remete recursos para o exterior em decorrência da importação de serviços técnicos ou como pagamento de royalties, não havendo fato gerador da CIDE nessas operações.

b) é a prestadora de serviços para diversos Clientes e não importa ou recebe qualquer serviço ou direito de seus Clientes.

c) Os valores que a Impugnante remete ao exterior são valores de titularidade de seus Clientes, não são receita da Impugnante no Brasil ou no exterior.

d) a Impugnante possui como atividade a intermediação de negócios em geral, através da divulgação, gerenciamento, ativação e distribuição de cartões presente pré-pagos (“gift cards”) a serem utilizados em lojas físicas ou virtuais de seus Clientes, localizados no Brasil e no exterior, conforme indicado acima.

e) Os Consumidores (público em geral) adquirem tais cartões presente para usar nas lojas dos Clientes (físicas ou virtuais) da Impugnante, créditos estes que estão carregados em códigos únicos indicados em cartões distribuídos em estabelecimentos varejistas parceiros. Nestes estabelecimentos, os cartões são ativados por meio de sistema próprio da Impugnante. Os

valores relativos aos cartões são, então, repassados à Impugnante para envio/remessa aos respectivos Clientes.

f) **Neste contexto, os valores obtidos com a venda dos créditos constituem receita dos Clientes, que deverão prestar os serviços ou oferecer os produtos que serão pagos por meio dos créditos resgatados pelos Consumidores.** Cabe à Impugnante coletar valores em dinheiro, que representam meros ingressos temporários em sua conta bancária, que são repassados para os seus Clientes, que constituem pré-pagamento de futuras compras de produtos e serviços.

g) a Impugnante (...) tão somente repassa valores pagos por Consumidores aos Clientes da Impugnante, sendo, portanto, **prestadora de serviço (e não tomadora).**

8. A Impugnação prossegue citando o art. 2º, caput e seus parágrafos, da lei 10.168/2000 e aduz que a empresa autuada não é signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos ou de contratos de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, sobrelevando que a Autoridade lançadora reconheceu que são seus clientes, não a autuada, que prestam **“serviços técnicos especializados diretamente ao consumidor final em plataformas digitais de conteúdo tecnológico,** para os adquirentes das licenças de uso com os cartões pré-pagos de cada marca.”

9. Na forma do exposto, a defesa afirma a inexistência de fato gerador de CIDE para as remessas controvertidas, diante da inexistência da espécie de contrato hábil a materializar a hipótese de que trata a respectiva regra-matriz de incidência tributária.

10. A defesa frisa que:

(...) não há fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica ou serviços técnicos especializados de qualquer natureza.

Como parte dos serviços prestados, a Impugnante coleta os valores pagos pelos Consumidores no Brasil junto a varejistas e os remete para os Clientes, inclusive localizados no exterior.

Assim, repita-se, **a Impugnante não é tomadora de serviços, pelo contrário, trata-se da prestadora de serviços aos Clientes, sendo remunerada (“comissão”) por tal atividade.**

[...]

Neste contexto, os valores obtidos com a venda dos créditos constituem receita dos Clientes, que deverão prestar os serviços ou oferecer os produtos que serão pagos por meio dos créditos resgatados pelos Consumidores. Cabe à Impugnante coletar valores em dinheiro, que representam mero ingressos temporários em sua conta bancária, que são repassados para os seus Clientes, que constituem pré-pagamento (gift

cards) como créditos para futuras compras de produtos e serviços, que não são oferecidos pela Impugnante, mas sim por seus Clientes no exterior.

Em razão dos serviços de intermediação que são prestados pela Impugnante, tais Clientes pagam a respectiva remuneração, que caracteriza uma espécie de comissão pela intermediação de negócios. Adicionalmente, **a Impugnante não possui qualquer ação ou responsabilidade sobre os serviços e produtos que serão adquiridos com a utilização dos cartões. Em outras palavras, a Impugnante não participa da relação jurídica entre os Clientes e os Consumidores.**

Aliás, o § 2º, do artigo 2º, da Lei 10.168/2000 é expresso ao determinar que a CIDE é devida pela pessoa jurídica signatária de contrato que tenha por objeto serviços técnicos.

[...]

(...) a Lei 10.168/2000 é bem expressa ao atribuir a condição de contribuinte da CIDE à pessoa jurídica contratante, o que a Impugnante definitivamente não o é.

11. O texto da impugnação também afirma que a Autoridade lançadora erroneamente entendeu que:

a) a Impugnante retém o imposto de renda retido na fonte sobre as remessas para tais Clientes estrangeiros, em razão da prestação de serviços técnicos, razão que justificaria a cobrança da CIDE.

b) a adoção da alíquota de 15% pela Impugnante teria por base o artigo 2º-A da própria Lei 10.168/2000, o que seria mais um reconhecimento da existência de tais serviços técnicos.

12. No tema, a defesa destaca que o Regulamento do Imposto de Renda, tanto o atual (Decreto 9.580/2018), bem como o anterior (Decreto 3.000/1999), estabeleciam que os rendimentos e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no Brasil, para pessoa jurídica residente no exterior, devem ser tributados à alíquota de 15%.

13. Ou seja, a alíquota de 15% de IRRF teria sido adotada por se tratar da regra geral aplicável ao caso, inclusive a remessas que não sejam relacionadas à prestação de serviços, não existindo espaço para se falar que a alíquota antes da CIDE seria de 25% de IRRF e que, portanto, a Impugnante deveria recolher a CIDE à alíquota de 10%.

14. A conclusão citada busca escora no argumento de que a alíquota de 25% de IRRF se aplica as operações de importação de serviços, o que não é o caso. A alíquota aplicável ao caso seria tão somente a de 15%, nos termos do artigo 744 do RIR/2018.

15. A defesa destaca, nestes termos, que fato de haver recolhimento de IRRF não é em si hipótese de incidência tributária da CIDE. A d. Fiscalização quer impor que

porque recolheu IRRF, a CIDE também seria devida, argumento este que não possui base legal para tanto.

16. A impugnação pede que se respeite a literalidade da Lei 10.168/2000 que restringe a condição de contribuinte da CIDE aos contratantes de serviços técnicos, o que a autuada não seria.

17. A impugnante assevera que acatar os argumentos do d. Auditor Fiscal representaria atribuir à Impugnante a responsabilidade de recolher a CIDE por ser intermediária de uma relação entre Cliente e Consumidor, algo que não tem previsão legal.

18. A defesa reitera a tese de inexistência de fato gerador de CIDE e que não é cabível o argumento da Fiscalização quanto ao código da Receita utilizado no DARF pela Impugnante exigir o pagamento de CIDE, pois o IRRF retido decorreria da exigência legal em reter o montante a qualquer título. Ainda que se entenda que o código adotado seria aplicável a serviços técnicos, trata-se de um erro material, que não deve impor tributação inaplicável à Impugnante.

19. A Impugnante volta a repisar que é mera intermediária das operações entre Clientes, no exterior, e Consumidores, no Brasil. A Impugnante coleta os montantes pagos pelos Consumidores e remete aos Clientes e não há como se arguir que o recolhimento de IRRF leva à tributação pela CIDE.

20. Aduz a defesa que os fatos geradores do IRRF e da CIDE são independentes, eventualmente pode-se entender que o código da Receita adotado esteja equivocado, mas a verdade material demonstra que a Impugnante remete os valores por serem remessas ao exterior, mas que não se caracterizam como pagamentos por serviços técnicos.

21. Prossegue a impugnante afirmando a inexistência de IRRF a Recolher, no montante de R\$ 242.303,92, referente aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2018, pois as remessas relacionadas estariam cobertas pelo Acordo Brasil-Suécia para evitar dupla tributação (Spotify tem sede em Estocolmo).

22. Destaca que: (...)

23. No que respeita aos lançamentos contábeis redutores da receita operacional, usados como fundamento pela Autoridade lançadora para exigir valores de IRPJ e CSLL, a defesa observa que: (...)

24. Quanto à CSLL, a Impugnante aduz que a legislação invocada pela Autoridade lançadora não configura a impossibilidade de se reconhecer a receita no momento da provisão, pois nenhum dos dispositivos citados na autuação respectiva tratam da questão, implicando nulidade da autuação respectiva. (...)

30. A defesa pede a procedência da impugnação e sintetiza sua posição nos seguintes termos:

(a) não há fato gerador de CIDE; (b) não há ausência de recolhimento de IRRF nos termos do acordo Brasil-Suíça(sic); (c) a Impugnante corretamente reverteu suas provisões, não havendo divergências entre a receita de vendas e receita operacional bruta declarada capaz de ensejar a cobrança de IRPJ e CSLL; (d) a DIRF foi devidamente retificada, sem prejuízo ao Fisco, de forma que não há que se falar na cobrança de multa. (...)

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve, em parte, o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2018

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide remessas ao exterior decorrentes da remuneração de serviços técnicos contratados por pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties, decorrentes da exploração de direitos autorais, estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

RECEITAS. PERÍODO DE APURAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado o oferecimento à tributação de todas as receitas pertinentes ao período de apuração não é cabível a lavratura de Auto de Infração, prevalecendo a verdade material.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos o que foi decidido no lançamento do IRPJ, que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrer de iguais elementos de convicção

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018

A apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF com incorreções e/ou omissões, corrigidas após o prazo legal, constitui infração sujeita à multa isolada.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação para “declarar insubsistência dos Autos de Infração relativos à CIDE, IRPJ e CSLL, mantendo as exigências formalizadas através dos Autos de Infração relacionados ao IRRF e à Multa Isolada (fls. 2794 a 2796 e 2797 a 2801)”.

Em razão do valor exonerado superar o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), há recurso de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto-Lei 70.235, de 1972, do art. 70 do Decreto 7.574, de 2011, e da Portaria MF 2, de 17 de janeiro de 2023.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 2446-2661, por meio do qual, em apertada síntese, contesta o lançamento referente ao IRRF, em razão, notadamente, do tratado para evitar a dupla tributação com a Suécia, previsto no Decreto 77.053/1976, e ainda se insurge contra o lançamento da multa aplicada em face da apresentação de DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) com incorreções ou omissões, sob o argumento, em síntese, de que a DIRF foi retificada e, assim, não houve prejuízo ao Fisco.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Recurso de Ofício

Conforme visto, o presente processo se refere às seguintes autuações:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
15746-720.711/2023-52	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR	R\$ 30.916.743,98
15746-720.711/2023-52	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 498.094,99
15746-720.711/2023-52	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 500,00
15746-720.711/2023-52	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 853.380,71
15746-720.711/2023-52	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 307.217,06

A DRJ, consoante relatado, julgou procedente em parte a impugnação para declarar a insubsistência dos autos de infração relativos à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), ao IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), e manteve as exigências formalizadas mediante os autos de infração relacionados ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e à Multa Isolada.

Também interpôs recurso de ofício, em face da mencionada decisão, de 19 de fevereiro de 2024, que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa consistente em valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite vigente à época para interposição de recurso de ofício, de acordo com o *caput* do art. 1º da Portaria MF 2, de 17 de janeiro de 2023.

A súmula CARF 103 dispõe que *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Atualmente, continua em vigor o art. 1º da aludida Portaria MF 2, de 17 de janeiro de 2023, o qual dispõe que a DRJ deverá recorrer de ofício *“sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”*.

Passo a julgar o recurso de ofício.

Inicialmente, declino da competência para julgar parte do **recurso de ofício** interposto pela DRJ, concernente aos autos de infração de IRPJ e de CSLL, já que se trata de matérias de competência da 1ª Seção deste Conselho, e, por conseguinte, não conheço dessa parte do recurso de ofício, bem como determino que os mencionados autos de infração de IRPJ e de CSLL sejam desmembrados e remetidos, com as principais peças do processo, à 1ª Seção deste Conselho, para julgamento dessa parte do recurso de ofício.

No mais, conheço a parte do recurso de ofício referente ao lançamento da CIDE, juntado às fls. 2802-2807, pois o valor do tributo e do encargo da multa superam R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nessa parte conhecida, concordo plenamente com a fundamentação apresentada pela DRJ para afastar o lançamento da CIDE, uma vez que **a recorrente** não é signatária de contrato que tenha por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

No caso sob análise, entendo que é a recorrente que presta serviço à empresa residente ou domiciliada no exterior, consistente na venda de cartões presente a outras empresas estabelecidas no País, as quais, posteriormente, vendem tais cartões aos consumidores finais, os quais, por meio dos créditos constantes nos aludidos cartões, poderão adquirir produtos ou serviços prestados por empresas residentes ou domiciliadas no exterior.

Conforme consta dos contratos celebrados entre a recorrente e as empresas no exterior, juntados aos autos pela autoridade fiscal, após a venda dos cartões presente às empresas estabelecidas no País, a recorrente repassa os valores auferidos às empresas residentes ou domiciliadas no exterior e retém um percentual que se refere à sua comissão pela venda dos cartões, de sorte que não há, nesse momento, nenhuma contratação de serviço prestados por empresa residente ou domiciliada no exterior.

Os serviços que podem ser prestados por empresa residente ou domiciliada no exterior só serão prestados para os consumidores finais do cartão presente, mediante resgate, por eles, de créditos, e, nessa hipótese, não cabe a exigência da CIDE, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000, da recorrente, a qual apenas vendeu os cartões presente a empresas estabelecidas no País, com créditos, para ulterior utilização por seus consumidores.

O argumento da Fiscalização no sentido que a não cobrança da CIDE da recorrente configuraria uma indevida hipótese de isenção dessa contribuição é compreensível, no entanto, em atenção ao princípio da legalidade, nos termos dispostos na Lei 10.168/2000, no caso em questão não há incidência da CIDE.

Sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício atinente à exoneração do crédito tributário referente ao auto de infração da CIDE.

Logo, conheço em parte do recurso de ofício, não conhecendo as matérias atinentes aos autos de infração de IRPJ e de CSLL, conforme acima fundamentado, e, na parte conhecida, atinente ao auto de infração da CIDE, nego-lhe provimento.

Recurso Voluntário

Declino da competência para julgamento das matérias referentes ao **recurso voluntário** interposto pela recorrente, IRRF e multa isolada referente à apresentação de DIRF com incorreções ou omissões, na medida em que se trata de matérias de competência da 1ª Seção deste Conselho.

Em razão da aludida declinação de competência para julgamento das matérias objeto das autuações em questão, não conheço do recurso voluntário, devendo, por conseguinte, os autos de infração referentes ao IRRF e à multa por apresentação de DIRF com incorreções ou omissões serem desmembrados e remetidos, juntamente com as principais peças do autos, à 1ª Seção deste Conselho, para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte o **recurso de ofício**, não conhecendo as matérias referentes aos autos de infração de IRPJ e de CSLL, cujos créditos tributários lançados foram exonerados pela DRJ, devendo os mencionados autos de infração serem desmembrados e remetidos, com as principais peças do processo, à 1ª Seção deste Conselho, para julgamento dessa parte do recurso de ofício, e, na parte conhecida, atinente ao auto de infração da CIDE, nego-lhe provimento; bem como não conheço o **recurso voluntário**, em razão da declinação de competência para julgamento das matérias objeto do recurso, devendo, por conseguinte, os autos de infração referentes ao IRRF e à multa por apresentação de DIRF com incorreções ou omissões serem desmembrados e remetidos, juntamente com as principais peças do autos, à 1ª Seção deste Conselho, para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira

